



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.957 - PA (2016/0067827-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**
ADVOGADOS : **RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA -**
PA014018
SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF042032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). *In casu*, a parte ora agravante limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que não está presente o elemento subjetivo necessário ao recebimento da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa para apuração do crime previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.957 - PA (2016/0067827-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**
ADVOGADOS : **RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA -**
PA014018
SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF042032

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante inicialmente alegada a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois haveria impugnado todas as razões de decidir do acórdão recorrido, de modo que inexistente fundamento autônomo não combatido no recurso especial.

Assevera, outrossim, a desnecessidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois a matéria recursal é unicamente de direito.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.957 - PA (2016/0067827-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). *In casu*, a parte ora agravante limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que não está presente o elemento subjetivo necessário ao recebimento da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa para apuração do crime previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão não merece acolhida.

Como bem salientado no *decisum* monocrático, acerca do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, consignou a Corte de origem (fls. 222/224 e-STJ):

É importante ressaltar que somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92.

Na espécie dos autos, objetiva o autor, ora apelante, que o réu seja condenado pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, tendo, nesse sentido, apontado em suas razões de apelação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)é suficiente, como no caso em comento, que haja a presença do dolo eventual (...)” (fl. 139).

Frise-se que os atos de improbidade administrativa na forma como descritos no art. 11, da Lei n.º 8.429/92 **só poderão ser punidos a título de dolo, em face do que há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que, concessa venia, é imprescindível nessa hipótese.**

E, no caso, não merece reparos, data venia, o posicionamento esposado na v. sentença a quo, em relação a necessidade da constatação do dolo, devendo, inclusive, acerca disso, ser ressaltado que esse entendimento se encontra embasado em posicionamentos adotados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional Federal (...)

Afigura-se, data venia, da análise dos autos, que não restou demonstrado *in casu* que o réu, ora apelado, tenha agido com dolo, circunstância essa que enseja a manutenção da v. sentença apelada.

Faz-se necessária ainda mencionar que, ainda que se considere, in casu, na forma do apontado pelo MM. Juiz a quo, não restar. (...) dúvida de que a execução do Programa de Apoio à Pessoa idosa - API e o Programa de Atenção à Criança - PAC não foram realizados criteriosamente como pactuado, conforme relatório da Controladoria Geral da União - CGU, às fls . 19/20 (..) (fl. 120), **não é de se ter, no caso concreto, como configurada a violação intencional da legalidade, com adequação específica ao tipo descrito no art. 11, da Lei n.º 8 1429/1992.**

No caso, como pontou o MM. Juízo Federal a quo, (...) mesmo diante da não realização do programa na forma avençada, **tal fato não pode, ou melhor, não deve conduzir à conclusão de que houve ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, na forma do prevista no art. 11, caput, da Lei n. 1 8.429/92**, notadamente porque o ato ímprobo que dá ensejo à responsabilização correspondente na forma do art. 12, inciso III, do mesmo Estatuto, materializa-se pelo ato marcadamente desonesto, vil, corrupto, devasso, praticado com a imprescindível má-fé do agir e do querer do agente público” (fl. 121).

Deve, ainda, ser anotado que a má-fé, que é da essência do tipo previsto no art. 11, da Lei n.º 8.429/1 992, não pode ser presumida, em face do que, sem que esteja cabalmente demonstrado o propósito de alcançar objetivos contrários aos Princípios da Administração Pública, não é de se reconhecer a existência do ato de improbidade.

Assim, **não restando demonstrada a ocorrência de má-fé do apelado, não há que se falar, data venia, na possibilidade jurídica de sua punição com base na Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/92), pela prática do ato que lhe foi imputado.**

(Sem destaques no original)

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentação exauriente dos motivos que ensejaram à conclusão da inexistência do elemento subjetivo necessário à possível configuração de prática descrita no art. 11 da Lei 8.429/92, de modo a negar o recebimento da inicial acusatória.

A parte ora agravante, entretanto, limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Afinal, em sua peça de insurgência recursal não efetuou o cotejo entre o caso concreto a farta doutrina e jurisprudência colacionada sobre o tema, tendo apenas consignado que *no caso, o dolo genérico deriva da aplicação irregular de recursos com destinação vinculada ao atendimento das atividades do programa, os quais, caso não utilizados deveriam ter sido objeto de devolução e não o foram.*

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais concluíram pela incidência da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que o pagamento parcial da indenização efetuado pelo Agravante abarca a reparação, em juízo, pelo danos morais sofridos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 489.987/PB, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 05/06/2015)

Além disso, ainda com fundamento do excerto acima consignado, impende salientar que o Tribunal de origem formou o seu convencimento a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que é irrefragável que a revisão de tal entendimento demanda o reexame de todo o contexto de provas.

Ademais, a ausência de impugnação suficiente e específica dos fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido impende a reavaliação do conteúdo probatório inserto no aresto. Sendo assim, mais uma vez, merece ser mantida a decisão agravada que concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, conforme os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92 . Precedentes: AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/12; AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 24/10/12; AgRg no AREsp 138.380/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/10/12; AgRg no Ag 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16/2/12; AgRg no AREsp 19.841/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.117.325/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 15/9/11.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, em fundamentação concisa, que se encontravam presentes indícios da prática dos atos de improbidade. Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.384.491/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 25.3.2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O tema central discutido nos autos diz respeito à análise da existência ou de indícios para o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa.

2. A instância ordinária, soberana na avaliação dos aspectos fático-probatórios carreados aos autos, foi clara ao consignar que o magistrado motivou sua decisão em face da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da ação civil pública, principalmente pelo fato de não ter se convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa.

3. Assim, restou atendida a contento a norma constitucional constante do inciso IX do artigo 93 da Carta de 1988, motivo pelo qual a demanda deve prosseguir para o fim de se apurar os fatos descritos na peça vestibular.

4. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou inexistência dos elementos necessários ao recebimento da exordial da ação civil pública, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

5. Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.403.624/MT, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, ainda que de forma concisa, fundamentar o recebimento ou rejeição da petição inicial.

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos necessários à admissibilidade da ação de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.388.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.8.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0067827-6

AgInt no
AREsp 883.957 / PA

Números Origem: 00019344120094013903 19344120094013903 200939030008275

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
ADVOGADOS : RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA - PA014018
SAMYLLÉ GONCALVES DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF042032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
ADVOGADOS : RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA - PA014018
SAMYLLÉ GONCALVES DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF042032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.